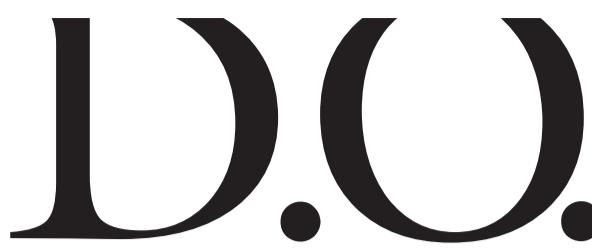


Parte I Poder Executivo

www.imprensaoficial.rj.gov.br



Aviso: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

ANO XXXV - Nº 183
QUARTA-FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 2009 - R\$ 2,50

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 3 de março de 2008



GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Regis Fichtner

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Joaquim Vieira Ferreira Levy

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
Júlio César Carmo Bueno

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
Luiz Fernando de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Beltrame

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cesar Rubens Monteiro de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
Sérgio Luiz Côrtes da Silveira

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Tereza Cristina Porto Xavier

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Alexandre Aguiar Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
Leonardo Picciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Júlio Luiz Baptista Lopes

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Mariene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Christino Áureo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Ronald Abrahão Azaro

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Adriana Scorzelli Rattes

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Benedita Souza da Silva Sampaio

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, ESPORTE E LAZER
Marcia Beatriz Lins Izidoro

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO

www.governo.rj.gov.br

S U M Á R I O

Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	1
Gabinete do Governador.....	3
Governadoria do Estado	9
Gabinete do Vice-Governador.....	

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil.....	5
Governo.....	
Planejamento e Gestão.....	6
Fazenda.....	9
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	9
Obras.....	9
Segurança	10
Administração Penitenciária	10
Saúde e Defesa Civil	11
Educação.....	12
Ciência e Tecnologia	13
Habitação	
Transportes	14
Ambiente	14
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento	14
Trabalho e Renda.....	14
Cultura.....	14
Assistência Social e Direitos Humanos	15
Turismo, Esporte e Lazer	15
Procuradoria Geral do Estado	16

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

17

REPARTIÇÕES FEDERAIS

25

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 42.062 DE 06 DE OUTUBRO DE 2009

ALTERA O DECRETO 41.628, DE 12 DE JANEIRO DE 2009, QUE ESTABELECEU A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, CRIADO PELA LEI N° 5.101, DE 04 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-07/505432/2009,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a estrutura organizacional do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente, estabelecida no Anexo II, do decreto nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, passando a vigorar na forma do Anexo I ao presente Decreto.

Art. 2º - Ficam transformados, sem aumento de despesa, os cargos em comissão relacionados no Anexo II, e na forma ali mencionada.

Art. 3º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2009 o prazo estabelecido no Art. 66, do decreto 41.628/09, para a aprovação do Regimento Interno.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a contar de 01.10.2009.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2009

SÉRGIO CABRAL

ANEXO I a que se refere o Decreto nº 42.062, de 06/10/2009

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INEA

1 - ÓRGÃO COLEGIADO:

1.1- CONSELHO DIRETOR - CONDIR

2- ÓRGÃOS DE CONTROLE

1.1.1 - Procuradoria

1.1.2 - Corregedoria

1.1.3 - Auditoria

1.1.4 - Ouvidoria

3- ÓRGÃOS EXECUTIVOS:

3.1 - PRESIDÊNCIA

3.1.1 - Chefia de Gabinete

3.1.2 - Assessoria Técnica e Planejamento Estratégico

3.1.2.1 - Gerência de Projetos Especiais

3.1.3 - Assessoria de Planejamento e Gestão

3.1.4- Central de Atendimento

3.1.5 - Central de Controle Operacional

3.1.6 - Gerência de Comunicação

3.1.7 - Gerência de Normatização

3.2 - VICE- PRESIDÊNCIA

3.2.1 - Coordenadoria Técnica e Administrativa

3.2.1.1 - Serviço de Análise de Recursos de Multa

3.2.2 - Coordenadoria Geral de Fiscalização

3.2.3 - Superintendência Regional Baía Ilha Grande

3.2.3.1 - Assessoria Técnica Regional

3.2.3.1.1 - Serviço de Informação e Monitoramento

3.2.3.1.2 - Serviço de Licenciamento e Fiscalização

3.2.4 - Superintendência Regional Baía de Sepetiba

3.2.4.1 - Assessoria Técnica Regional

3.2.4.1.1 - Serviço de Informação e Monitoramento

3.2.4.1.2 - Serviço de Licenciamento e Fiscalização

3.2.5 - Superintendência Regional Médio Paraíba

3.2.5.1 - Assessoria Técnica Regional

3.2.5.1.1 - Serviço de Informação e Monitoramento

3.2.5.1.2 - Serviço de Licenciamento e Fiscalização

3.2.6 - Superintendência Regional Piabana

3.2.6.1 - Assessoria Técnica Regional

3.2.6.1.1 - Serviço de Informação e Monitoramento

3.2.6.1.2 - Serviço de Licenciamento e Fiscalização

3.2.7 - Superintendência Regional Baía Guanabara

3.2.7.1 - Assessoria Técnica Regional

3.2.7.1.1 - Serviço de Informação e Monitoramento

3.2.7.1.2 - Serviço de Licenciamento e Fiscalização

3.2.8 - Superintendência Regional Lagos de São João

3.2.8.1 - Assessoria Técnica Regional

3.2.8.1.1 - Serviço de Informação e Monitoramento

3.2.8.1.2 - Serviço de Licenciamento e Fiscalização

3.2.9 - Superintendência Regional de Dois Rios

3.2.9.1 - Assessoria Técnica Regional

3.2.9.1.1 - Serviço de Informação e Monitoramento

3.2.9.1.2 - Serviço de Licenciamento e Fiscalização

3.2.10 - Superintendência Regional Macaé

3.2.10.1 - Assessoria Técnica Regional

3.2.10.1.1 - Serviço de Informação e Monitoramento

3.2.10.1.2 - Serviço de Licenciamento e Fiscalização

3.2.11 - Superintendência Regional Baixo Paraíba

3.2.11.1 - Assessoria Técnica Regional

3.2.11.1.1 - Serviço de Informação e Monitoramento

3.2.11.1.2 - Serviço de Licenciamento e Fiscalização

3.2.11.1.3 - Serviço de Apoio ao Noroeste

3.2.11.1.4 - Serviço de Informação e Monitoramento do Noroeste

3.2.11.1.5 - Serviço de Licenciamento e Fiscalização do Noroeste

3.3 - DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

3.3.1 - Coordenadoria de Estudos Ambientais

3.3.2 - Coordenadoria de Licenciamento Ambiental

3.3.3 - Gerência

(f)36 Assessor II	DAS-6	42	Chefe de Serviço	DAI-6
(g) 2 Chefe de Horta Florestal	DAI-6	4	Chefe de Núcleo	DAI-6
(h)4 Chefe de Serviço	DAI-6	5	Adjunto I	DAI-4
(i) 9 Assessor III	DAI-5	57	Adjunto II	DAI-2

Últimos Ocupantes		Matrícula
a) AUREO GONÇALVES LIXA		390017-2
b) DYRTON BELLAS DA SILVA		27/1084-2
LUCIA BARBOSA RODRIGUES RIBEIRO		27/0085-0
CLAUDIA APARECIDA CAPORALI BRAGA		390037-0
DIONÉ MARIA MARINHO DE CASTRO		27/1044-6
DANIELA CASAES PIRES E ALBUQUERQUE		390197-2
MIRIAM FONTELLE		390233-5
ILTON DOS SANTOS LUIZ		390256-6
JULIO CÉSAR BENTO DE CARVALHO		390558-5
SÉRGIO ALVES		390246-7
MARCIA ARAUJO DE PINHO		27/1655-9
MARCELO BRAGA VIDINHA		390020-6
JORGE LUIZ DE RESENDE PEREIRA		360805-6
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS		MARCHON360820-5
LEÃO		
SIDNEI DA COSTA MACHADO		27/1205-3
SOLANGE MARIA DE FREITAS BEZERRA		390253-3
Vaga do Decreto nº 41.628, de 12/01/2009		
c) CAMERINO ELOY SEPÚLVEDA NETO		390165-9
d) CARLOS ALBERTO FONTELES DE SOUZA		27/1544-5
PÓLITA DE PAIVA GONÇALVES		390267-3
MARIA THEREZA DE ASSUMPÇÃO PEREIRA		390065-1
TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES		390154-3
e) FÁTIMA DE LOURDES CASARIN		390080-0
ILMA DE FARIA CONDE PEREZ		3627220-1
THEA MARIA MARTINS		
f) AIRTON ALVES DOS SANTOS		390275-6
GILMARA DA SILVA LECKAR		390012-3
LEANDRO CLAUDIO MENDES		390186-5
RENATA TAVARES VIEIRA		390271-5
CLAUDIA ARAUJO DE ALMEIDA		27/1359-8
FABIANO DE SOUSA MARQUES		390079-2
RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA VOIVODIC		390157-6
ORIVALDO CANAVARROS		27/0500-8
RELIADIANA AMANCIO DA SILVA		390083-4
ALZIRAS DOS SANTOS AMARAL GOMES DA SILVA		27/1349-9
CLAUDIA SEMIS VITÓRIO GOMES		27/1539-5
HENRIQUE NORONHA FIGUEIREDO DE BRITO		390377-0
JOSE LUIZ PIRES		27/1045-3
JUSSARA RIBEIRO NOGUEIRA		27/0811-9
LUIZ ANDRÉ JOIA		3627323-3
MARCOS ANDRÉ JOSEPHINO DA SILVA VIEIRA		390152-7
MARLENE MENDLOWICZ		27/1494-3
MAURICIO COUTO CESAR JUNIOR		27/1348-1
MARIA ISABEL DE CARVALHO		27/1357-2
PAULINA MARIA PORTO SILVA CAVALCANTI		27/1943-9
REGINA COELI PEREIRA NEVES		390236-8
CARMEM HELENA FERREIRA LEITE		390519-7
CRISTINA RENANN DA SILVA OLIVEIRA		390179-0
DEBORA SANTOS GONÇALVES BENTO		390520-5
LUZIA MARCIELLE DE SOUZA OLIVEIRA		390178-2
MARIA DA PENHA NEVES		390059-4
WALTER MARTINS CAMARA JUNIOR		390273-1
ROBERTO PINTO		3627108-8
RICARDO ESTEVES MAGALHÃES		0180-0
ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA		27/0731-9
ANA LUCIA AGUIAR CAVALIERI		3627453-8
ANSELMO FEDERICO NETO		27/1040-4
SHEILA DE MOURA NOVAES SIMABUGURO		3627105-4
LUIZA MUCCILLO BICA DE BARCELLOS		390198-0
ROBERTA GUAGLIARDI PACHECO		390235-0
MARILENE CAETANO SOBRAL		0139-6
g) LUCIO HERON PEREIRA DA COSTA		390562-7
ZULEIKA MARIA MOREIRA		390221-0
h) ROBERTO ABDALA RURR		390296-2
VALERIA MOUTINHO FERREIRA		390185-7
FERNANDO ANTONIO DE MENEZES DE ARAUJO		360424-6
MARLIA GRASIOLA OLIVEIRA DA SILVA		390547-8
i) SANDRA SERAFIM DOS ANJOS		27/0972-9
MÁRCIO NEVES DO VALLE		390182-4
FELIPE COELHO MULIM		390057-8
ELISA SCHWERIN SECCO		390094-1
HUDSON HARCA DA SILVA		390011-5
EDMILSON JUSTINO		390042-0
RICARDO JOSÉ FERREIRA		390247-5
PAULO ROBERTO COSTA BARBOSA		390043-8
THAIS SOARES BARBIERI		390128-7

Id: 851344

DECRETO N° 42.063 DE 06 DE OUTUBRO DE 2009

REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, SIMPLIFICADO E DIFERENCIADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos Processos nºs E-01/90121/2009 e E-01/53.472/2009, e

CONSIDERANDO a necessidade de atender e dar efetividade aos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal, bem como aos artigos 42, 43, 44, 45, 47, 48 e 49 do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e com vistas ao fomento e desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorificado, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte; e

III - o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

§ 2º - Para fins do disposto neste Decreto será utilizada a expressão pequena empresa para se referir às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto o enquadramento como pequena empresa dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigida de tais empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresas ou empresas de pequeno porte, estando aptas a usufruir do

tratamento favorificado estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único - A declaração mencionada pelo caput deste artigo deverá ser entregue pela empresa interessada no momento de seu cadastramento junto ao Cadastro de Fornecedores ou no momento da apresentação de documentação ou de acordo com o estabelecido pelo instrumento convocatório.

Art. 3º - Para a ampliação da participação das pequenas empresas nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - adequar o cadastro de fornecedores para identificar as pequenas empresas sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar as subcontratações e a formação de parcerias;

II - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações; e

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as pequenas empresas para que adequem os seus processos produtivos.

Art. 4º - A comprovação de regularidade fiscal das pequenas empresas somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º - Na fase de habilitação deverá ser apresentada pela empresa e conferida pela Administração Pública toda a documentação estabelecida como necessária pelo instrumento convocatório, e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo término inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento e parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A declaração do vencedor de que trata o § 1º deste artigo acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso do pregão, conforme estabelece o art. 4º, inciso XV, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no caso das demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º - A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo deverá sempre ser concedida pela Administração quando requerida pelo licitante, exceto quando exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para a emissão da Nota de Empenho, devidamente justificadas.

§ 4º - A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

§ 5º - O disposto pelo § 4º deste artigo deverá constar do documento convocatório da licitação.

§ 6º - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais não será exigida da pequena empresa a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 5º - Nas licitações do tipo menor preço, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as pequenas empresas.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas pequenas empresas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido pelo § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º - A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - a pequena empresa melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será o objeto adjudicado em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da pequena empresa, na forma do inciso I deste parágrafo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas pequenas empresas que se encontrem na situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar menor oferta.

§ 4º - Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 3º deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 5º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a menor oferta inicial não tiver sido apresentada por pequena empresa.

§ 6º - Na hipótese de não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 7º - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a pequena empresa melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos, por item em situação de empate, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 8º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante e estar expressamente previsto pelo instrumento convocatório.

Art. 6º - Nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de pequenas empresas.

§ 1º - No caso de não acudirem interessados à licitação realizada nos termos do caput deste artigo, o procedimento licitatório deverá ser refeito, podendo dele participar as empresas de outros portes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas.

Art. 7º - Nas licitações para fornecimento de bens, serviços e obras, os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de pequena empresa, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30%

(trinta por cento)